

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1813907 - MT
(2019/0134458-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES - SP264912
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES -
DF017844
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) -
DF012939
EMBARGADO : MAURICIO MICHELS
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.

1. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. A ausência de comprovação do recolhimento da multa previamente imposta inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.907 - MT (2019/0134458-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES - SP264912
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EMBARGADO : MAURICIO MICHELS
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA contra acórdão que não conheceu do agravo interno que interusera, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

A embargante aponta erro material, "haja vista que não houve duplicação das petições, nem repetição da matéria, havendo sim, a clara impugnação de todos os fundamentos da Decisão Recorrida", bem como aduz que "a decisão Embargada é omissa quando deixa de apresentar fundamentação plausível a qual levou este E. Tribunal a aplicar a referida multa à Embargante, nos termos do artigo 11 e 489, §1º do CPC".

Requer "que a r. Decisão Embargada seja adequadamente

Superior Tribunal de Justiça

fundamentada, para esclarecer com qual fundamento foi aplicada a multa constante da r. Decisão Embargada, nos termos do artigo 489, §1º e 11 ambos do CPC, bem como da Constituição Federal".

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.907 - MT (2019/0134458-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES - SP264912
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EMBARGADO : MAURICIO MICHELS
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.

1. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
2. A ausência de comprovação do recolhimento da multa previamente imposta inviabiliza o conhecimento do presente recurso.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.907 - MT (2019/0134458-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES - SP264912
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EMBARGADO : MAURICIO MICHELS
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. A Terceira Turma, à unanimidade, consignando que é "manifestamente improcedente o agravo interno quando o recorrente se limita a repetir as razões do recurso especial" (e-STJ fl. 2032), não conheceu do agravo interno da embargante por considerá-lo manifestamente inadmissível, aplicando multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 (e-STJ fls. 2027/2033).

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos desacompanhados do comprovante de recolhimento da multa fixada.

3. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/15, "a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final".

4. Assim, a ausência de comprovação do recolhimento da multa previamente imposta inviabiliza o conhecimento do presente recurso. Sobre o tema: EDcl no AgInt no AREsp 1.125.912/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018;

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1.239.068/RJ, QUARTA TURMA, DJe de 25/10/2017; EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2016; e EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, QUARTA TURMA, DJe 23/06/2016.

5. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.813.907 / MT

Número Registro: 2019/0134458-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10042724720178110000 308442009 7532005 62919998110044 3547

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA

ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES - SP264912

LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844

RECORRIDO : MAURICIO MICHELS

ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - USUFRUTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA

ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES - SP264912

LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

EMBARGADO : MAURICIO MICHELS

ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020